



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0001/13-PGJ

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES**

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA**

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Amapá são estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 3º O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em duas entrâncias e Promotores de Justiça Substitutos.

**CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - definir e implementar sua política institucional;

II - praticar atos próprios de gestão;

III - elaborar e executar o seu planejamento estratégico e projetos institucionais;

IV - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

V - exercer o controle administrativo e financeiro dos atos necessários à sua atividade, elaborar suas folhas de pagamento e expedir os demonstrativos correspondentes;

VI - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

VII - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, a fixação e o

VII - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção de seus cargos, a criação e o reajuste dos subsídios de seus membros, vantagens e verbas indenizatórias correspondentes;

VIII - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, a fixação e o reajuste da remuneração e vantagens de seus servidores;

IX - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

X - instituir, organizar e compor suas coordenadorias, secretarias e serviços de apoio aos órgãos de administração, de execução e auxiliares;

XI - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

XII - elaborar os regimentos internos de seus órgãos;

XIII - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia e finalidade;

XIV - elaborar sistema próprio de registro de preços e aderir a registros de preços de outras entidades públicas, de qualquer esfera federativa, desde que garantidas as mesmas condições de fornecimento ou prestações licitadas;

XV - exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

Parágrafo único. No âmbito de sua atuação institucional, as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º. O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e de serviços auxiliares em prédios sob sua administração.

§ 1º As Promotorias de Justiça serão instaladas em prédios sob administração do Ministério Público, dentro do conjunto arquitetônico dos fóruns ou, na impossibilidade, em áreas contíguas ou próximas.

§ 2º Além dos prédios sob sua administração, ao Ministério Público serão reservadas instalações condignas nas dependências dos fóruns, juizados especiais e outros locais onde a instituição tenha, por força de Lei, de exercer suas atribuições constitucionais junto ao Poder Judiciário.

Art. 4º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária nos termos estabelecidos na Constituição Federal, encaminhando-a diretamente ao Poder Executivo, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurada em relação à previsão orçamentária.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, advindos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça e de cursos a cargo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida mediante controle externo pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, segundo disposto na Constituição Estadual e pelo sistema de controle interno da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecido nesta Lei.

§ 4º O controle interno a que se refere §3º deste artigo será efetivado pela Secretaria de Controle Interno da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com suas respectivas atribuições.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I
Dos Órgãos do Ministério Público

Art. 5º. O Ministério Público compreende:

- I - Órgãos da Administração Superior;
- II - Órgãos de Administração;
- III - Órgãos de Execução;
- IV - Órgãos Auxiliares.

Seção II
Dos Órgãos da Administração Superior

Art. 6º - São Órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- V – a Ouvidoria do Ministério Público.

Seção III
Dos Órgãos de Administração

Art. 7º - São órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

Seção IV
Dos Órgãos de Execução

Art. 8º - São Órgãos de Execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça;
- V - os Grupos Especializados de Atuação Funcional.

Seção V
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º. São Órgãos Auxiliares do Ministério Público:

- I - as Subprocuradorias-Gerais de Justiça;
- II - a Secretaria-Geral do Ministério Público;
- III - a Secretaria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
- IV - os Centros de Apoio Operacional;
- V - a Comissão de Concurso;

VI - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

VII - as Coordenadorias das Procuradorias de Justiça;

VIII - as Coordenadorias das Promotorias de Justiça;

IX - os Órgãos de apoio técnico, jurídico e administrativo;

X - os Estagiários.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 10. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Nos impedimentos, afastamentos, férias e licenças, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Institucionais e, na sua falta, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e, no caso de vacância, assumirá o Cargo de Procurador-Geral o membro mais antigo no Colégio de Procuradores.

§ 2º Os cargos de Subprocuradores-Gerais, privativos de Procuradores de Justiça, serão de livre escolha, nomeação e exoneração do Procurador-Geral de Justiça e seus exercícios cessarão com o término do mandato deste.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por dois membros do Ministério Público, Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de entrância final.

Subseção II Da Escolha, Nomeação e Posse

do Procurador-Geral de Justiça

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice elaborada por meio de votação, na forma prevista nesta Lei Complementar, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento de escolha.

§ 1º O Colégio de Procuradores do Ministério Público baixará normas regulamentadoras do processo eleitoral, com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a eleição, que ocorrerá na primeira quinzena de dezembro, indicando Comissão Eleitoral, composta por um Procurador de Justiça, que a presidirá, e por dois Promotores de Justiça de entrância final, um deles o seu Secretário, observadas as seguintes regras:

I - a votação realizar-se-á em dia único, previamente marcado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público.

II - será proibido o voto por procurador ou portador, facultando-se, porém, o voto por sobrecarta, via postal aos membros do Ministério Público lotados fora da capital do Estado, afastados do cargo, em gozo de férias ou licenças, desde que recebido no protocolo do Ministério Público até o encerramento da votação. Em nenhuma hipótese será permitido o voto antecipado.

III - Caberá ao Colégio de Procuradores decidir sobre a utilização de cédulas de papel, de urna eletrônica ou de outro método de coleta de votos e divulgar o calendário eleitoral, cabendo à comissão eleitoral tomar as providências para assegurar a lisura da eleição, o sigilo do voto e a transparência da apuração. Aplica-se esta regra, no que couber, nas demais eleições.

IV - Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça de entrância final com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça, e 10 (dez) anos de carreira, além das demais proibições previstas nesta Lei Complementar, que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao

presidente da comissão eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 2º É inelegível para o cargo de Procurador-Geral de Justiça o membro do Ministério Público que:

I - esteja afastado do cargo ou da carreira, salvo se reassumir suas funções até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça;

II – não tiver decorrido entre a data do pleito e a reabilitação o período de, no mínimo, 06 (seis) meses em caso de condenação por crime doloso ou ato de improbidade administrativa;

III - tiver sofrido sanção administrativa aplicada por decisão irrecorrível proferida em procedimento disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito;

IV - estiver exercendo mandato no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça e não tenha se afastado do cargo no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 3º A lista tríplice a que se refere o *caput* deste artigo será composta pelos membros do Ministério Público mais votados, mediante eleição por voto direto, secreto e obrigatório de todos os membros ativos, podendo cada eleitor votar em até 03(três) candidatos. Será nula a cédula que indicar mais de 03 (três) nomes.

§ 4º Publicadas as normas regulamentadoras, o processo eleitoral prosseguirá até seu término, ainda que sobrevenha a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º Os pedidos de registro serão dirigidos à Comissão Eleitoral, que publicará suas decisões até 72 (setenta e duas) horas depois de encerrado o prazo respectivo, sendo que o indeferimento do pedido ensejará recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que o julgará nos 02 (dois) dias úteis imediatos.

§ 6º O voto físico será exercitado em cédula rubricada pelos membros da Comissão Eleitoral, que exhibirá os nomes dos candidatos por ordem alfabética, antecedidos dos espaços apropriados a receber o sinal indicativo da escolha. A remessa das cédulas aos eleitores será feita, no mínimo, até 10 (dez) dias anteriores à eleição.

§ 7º É assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios à eleição, a votação e a apuração.

§ 8º Finda a votação, a Comissão Eleitoral fará a contagem da apuração de votos, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata de todo o ocorrido.

§ 9º Homologada a eleição, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público encaminhará, no mesmo dia, a lista tríplice ao Governador do Estado, indicando, na ordem decrescente, o número de votos de cada candidato.

§ 10 Inexistindo candidatos em número suficiente à composição da lista tríplice, o órgão encaminhará, mesmo assim, ao Chefe do Poder Executivo o resultado da votação.

§ 11 Havendo desistência ou impedimento decorrente de motivo tardiamente conhecido, a lista não poderá ser complementada pelos demais candidatos.

§ 12 O empate será resolvido em favor do candidato que for mais antigo na carreira; persistindo o empate, o mais idoso.

§ 13 Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias corridos da data do recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, por ato do Colégio de Procuradores, o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

§ 14 No caso de vacância, faltando até 06 (seis) meses para o término do mandato, o membro mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça o concluirá.

§ 15 Se a vacância for por período superior a 06 (seis) meses, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, em 05 (cinco) dias contados do evento, convocará novas eleições, observando-se o prescrito nesta Lei.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, na primeira quinzena de março ou término do mandato.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça fará declaração de bens no ato de nomeação e no

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça terá declaração de bens no ato da nomeação e no término do mandato.

Subseção III Da Destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. A destituição do Procurador-Geral de Justiça terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14. A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, que somente será processada por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, mediante voto aberto, assegurada a ampla defesa.

Art. 15. Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, este distribuirá, regular e imediatamente, a um relator e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, entregando-lhe uma cópia.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça terá 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta, para contestar e requerer produção de provas, cabendo ao relator instruir o processo, se necessário.

§ 2º Encerrada a instrução, o Órgão reunir-se-á, extraordinariamente, em dia e hora previamente marcados, intimado o Procurador-Geral de Justiça pessoalmente, sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo do Colégio de Procuradores, servindo de Secretário aquele que exerça as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça; apresentada a defesa oral, pelo processado ou defensor, o relator proferirá voto, seguindo-se os debates e a votação.

§ 3º A proposta de destituição, se aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, será encaminhada, juntamente com os autos respectivos, à Assembleia Legislativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado de sua publicação, para os fins de que trata o artigo 128, §4º, da Constituição Federal, ou, se rejeitada, será arquivada.

§ 4º Aprovada a proposta de destituição pelo Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral de Justiça poderá ser afastado provisoriamente do cargo por decisão fundamentada da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, até ulatimação do processo.

Art. 16. Aprovada a destituição, pela Assembleia Legislativa do Estado, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Seção II Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 17. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da administração superior do Ministério Público, é composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Subseção I Das Reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 18. O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas na forma regimental, que serão publicadas por extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 2º O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito, bienalmente, pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º Durante as férias, licenças, recesso ou luto, é facultado ao membro do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Subseção II Da Competência do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 19. Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de ¼ (um quarto) dos seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações desta Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste dos respectivos subsídios;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nesta Lei;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Ouvidor do Ministério Público, na forma desta Lei;

VI - destituir o Corregedor-Geral e o Ouvidor do Ministério Público pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada a ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público e a realização de visitas de inspeção e correições extraordinárias nas Procuradorias e Promotorias de Justiça;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) que reconhecer ou negar vitaliciedade de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar, de membro e servidor do Ministério Público;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de remoção, disponibilidade e aposentadoria de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de afastamento, provisório ou cautelar, em procedimento disciplinar instaurado contra membro do Ministério Público;

f) de recusa, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de indicação para promoção ou remoção por antiguidade de membro do Ministério Público;

g) acerca das causas de inelegibilidade para escolha do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral, Ouvidor e membros do Conselho Superior do Ministério Público;

h) a respeito das eleições para os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor e membros do Conselho Superior do Ministério Público;

i) proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público nas hipóteses de opção, reintegração, reversão, disponibilidade e aproveitamento de membro do Ministério Público;

j) proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público em desacordo com o procedimento previsto nesta Lei e no respectivo Regimento Interno;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar e de reabilitação;

X - deliberar, por iniciativa de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, para que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público ou de cassação de aposentadoria, nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral, Ouvidor, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e aos Procuradores de Justiça;

XIII - conceder licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral e ao Ouvidor do Ministério Público;

XIV - declarar a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, em caso de aposentadoria, morte, destituição ou renúncia deste;

XV - aprovar o Plano Estratégico Institucional e o Plano Geral de Atuação do Ministério Público;

XVI - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, as propostas de fixação, exclusão, inclusão ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Procuradores ou Promotores que as integram;

XVII - apreciar, na forma regimental, o relatório anual das atividades do Ministério Público, adotando as medidas de sua competência ou recomendando providências legais visando ao aperfeiçoamento da administração e ao aprimoramento da Instituição;

XVIII - fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos, por meio de sistema eletrônico, entre os Procuradores de Justiça, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos, de conformidade com as sugestões apresentadas consensualmente pelos Procuradores de Justiça;

XIX - deliberar sobre as propostas de concessão de comendas e homenagens a pessoas que tenham contribuído para o aprimoramento da Instituição;

XX - elaborar o seu regimento interno e editar as resoluções de suas decisões, na forma desta Lei;

XXI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 20. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de administração superior e de execução da Instituição, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais, é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por 03 (três) Procuradores de Justiça, representantes da classe, eleitos pelo voto plurinominal e secreto de todos os membros da carreira.

§ 1º Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 2º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, no Diário Eletrônico do Ministério Público, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Subseção I

Da Eleição dos Membros Efetivos do Conselho Superior

Art. 21 - A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior do Ministério Público será realizada, bienalmente, na primeira quinzena do mês de término do mandato, dela participando todos os Procuradores de Justiça que se inscreverem, observadas as seguintes normas:

I - publicação de aviso no Diário Eletrônico do Ministério Público, fixando o horário de votação, que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II - proibição de voto por portador ou por procurador, facultando-se, porém, o voto por sobrecarta, via postal, aos membros do Ministério Público lotados fora da Capital do Estado, desde que chegue à sede da Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento do período da votação, observado o disposto no inciso III, §1º, artigo 11;

III - apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

IV - proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação serão considerados seus suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 22. O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior do Ministério Público será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho Superior do Ministério Público

§ 2º A posse dos membros do Conselho Superior dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 23. Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus impedimentos ou afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os na hipótese de vacância.

Art. 24. É inelegível para o Conselho Superior do Ministério Público:

I - o Procurador de Justiça que se encontre afastado do cargo;

II - o Procurador de Justiça que tenha se afastado do cargo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias no biênio anterior, salvo por motivo de saúde.

Subseção II Das Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 25. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros. Suas reuniões serão públicas, salvo nos casos de sigilo legal, e gravadas, delas lavrando-se ata, na forma regimental, assinada pelo presidente e pelo secretário e publicada, por extrato, no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 1º É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º A ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas e 10 (dez) alternadas, durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado, imediatamente, o suplente.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público elegerá, bianualmente, o seu secretário, dentre os Promotores de Justiça de entrância final.

Seção IV Da Corregedoria-Geral do Ministério Público Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão da administração superior encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos seus membros.

Art. 27. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por dois Promotores de Justiça de entrância final por ele indicados e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a nomear os membros que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º A nomeação considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor-Geral que os indicar ou em razão de dispensa, a pedido do indicante ou do indicado.

§ 3º Poderão auxiliar o Corregedor-Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correição, membros do Ministério Público devidamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Subseção II Da Eleição do Corregedor-Geral

Art. 28. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito, dentre os Procuradores de Justiça, na primeira quinzena do mês que anteceder o término do mandato, para mandato de 02 (dois) anos, por voto obrigatório e secreto dos Procuradores de Justiça reunidos em sessão ordinária ou extraordinária do Colégio de Procuradores, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 29. Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça em exercício que se inscreverem para concorrer ao cargo, que ocorrerá na primeira quinzena de dezembro, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores.

§ 1º Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no cargo de Procurador de Justiça; permanecendo o empate, o mais idoso.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, elegerá o novo Corregedor-Geral, para mandato complementar, que tomará posse em 10 (dez) dias.

§ 3º Em qualquer hipótese, a substituição não será considerada para o efeito da restrição contida no *caput* deste artigo.

§ 4º Nos impedimentos, afastamentos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, férias e licenças, assumirá o cargo de Corregedor-Geral o Corregedor-Geral Adjunto e, na falta deste ou vacância, a substituição caberá ao membro mais antigo do Conselho Superior.

§ 5º O cargo de Corregedor-Geral Adjunto, privativo de Procurador de Justiça, será de livre indicação do Corregedor-Geral e nomeação por ato do Procurador-Geral de Justiça, somente podendo ser exonerado com anuência do Corregedor-Geral, e o seu exercício cessará imediatamente com o término do mandato deste.

§ 6º São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral os Procuradores de Justiça que estiverem afastados do cargo, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 (cento e oitenta) dias antes da votação, prevista para o término do mandato do Corregedor-Geral, bem como os que tiverem sofrido sanção administrativa aplicada por decisão irrecorrível proferida em procedimento disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito. Aplica-se, no que couber, o disposto do inciso II, §2º do artigo 11.

Subseção III Da Destituição do Corregedor-Geral

Art. 30. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação da maioria dos integrantes do mesmo órgão, observando-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 13 e seguintes desta Lei e no seu regimento interno.

Subseção IV Das Atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 31. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar correições e inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - elaborar o regulamento e acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público, relatando, periodicamente, ao Conselho Superior, o entrosamento comunitário do agente monitorado, o cumprimento das metas institucionais e a qualidade dos trabalhos judiciais e extrajudiciais do estagiante;

IV - remeter ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento;

V - interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça de decisão de vitaliciamento de Promotor de Justiça proferida pelo Conselho Superior, quando houver opinado contrariamente;

VI - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

VII - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

VIII - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta Lei;

IX - instaurar, fundamentadamente, pedido de explicações ou investigação preliminar, bem como determinar o seu arquivamento;

X - delegar a Procurador ou Promotor de Justiça Assessor da Corregedoria-Geral a prática de atos de rotina da Corregedoria-Geral e de procedimentos de investigação;

XI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

XII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIII - fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros;

XIV – apresentar ao Procurador-Geral e ao Colégio de Procuradores, no mês de fevereiro, relatório das atividades da Corregedoria-Geral, nele inserindo dados estatísticos que reflitam os índices de realização do planejamento institucional alcançados pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, no ano anterior;

XV - apresentar ao Conselho Superior o prontuário dos membros do Ministério Público interessados em movimentar-se na carreira ou afastar-se dela, priorizando os casos de promoção e remoção por merecimento, situações em que iniciará a votação;

XVI - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, disponibilizando, em meio eletrônico, os elementos necessários à apreciação de seu merecimento pelo Conselho Superior;

XVII - integrar, como membro nato, o Conselho Superior do Ministério Público;

XVIII - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria;

XIX - requisitar das Secretarias dos Tribunais de Justiça, dos diversos cartórios ou de qualquer repartição judiciária cópias de peças referentes a feitos judiciais, certidões ou informações;

XX - sugerir ao Procurador-Geral ou ao Colégio de Procuradores a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das atividades do Ministério Público;

XXI - acompanhar, junto à área de planejamento da Instituição, o serviço de estatística relativo às atividades institucionais;

XXII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em Lei.

§ 1º Nos assentamentos dos membros do Ministério Público tratados no inciso XVI do *caput* deste artigo, deverão constar, obrigatoriamente:

I - os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça registrados no sistema eletrônico do Ministério Público;

II - as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;

III - as anotações jurídicas e judiciais resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais, por eles enviadas;

IV - as observações feitas em correições ou vistorias;

V - outras informações pertinentes.

§ 2º As anotações a que se refere o inciso III do §1º deste artigo, quando importarem em demérito, serão inicialmente comunicadas ao interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se a justificativa não for aceita, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias, quando, somente com o desprovimento do recurso, a anotação será procedida.

Seção V Da Ouvidoria do Ministério Público

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 32. A Ouvidoria do Ministério Público tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, servidores, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 1º A Ouvidoria criará canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o

recebimento de denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 2º As notícias de irregularidades, reclamações e denúncias deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos ou de indicação de prova.

Art. 33. A comunicação com a Ouvidoria poderá ser feita:

I - pessoalmente, mediante depoimento, que será reduzido a termo;

II - por correspondência remetida por via postal ou fac-símile;

III - por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público na Internet.

Art. 34. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça definir a estrutura organizacional e administrativa da Ouvidoria, ficando assegurada a lotação de 02 (dois) servidores efetivos indicados pelo Ouvidor.

Parágrafo único. A gratificação do Ouvidor do Ministério Público será correspondente à do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 35. Os procedimentos internos da Ouvidoria serão definidos no Regimento Interno, que será elaborado pelo Ouvidor e submetido à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Subseção II Da Eleição do Ouvidor

Art. 36. O Ouvidor, membro da carreira do Ministério Público, será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância final, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça de entrância final com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do término do mandato de Ouvidor-Geral, e 10 (dez) anos de carreira, além das demais proibições previstas nesta Lei Complementar, que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, após a publicação do edital no Diário Eletrônico do Ministério Público.

§ 2º O Ouvidor será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, pelo segundo mais votado ou, na falta deste, por membro do Ministério Público indicado pelo Ouvidor, nas mesmas condições de elegibilidade do parágrafo anterior.

§ 3º O exercício do mandato do Ouvidor dar-se-á sem prejuízo das atribuições e da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 4º Em caso de vacância, independentemente da data em que haja ocorrido, proceder-se-á à nova eleição.

Subseção III Da Destituição do Ouvidor

Art. 37. O Ouvidor poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível com suas atribuições, grave omissão nos deveres do cargo ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado, observando-se o procedimento relativo à destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar o afastamento do Ouvidor enquanto perdurar o procedimento de destituição.

Subseção IV Das Atribuições do Ouvidor do Ministério Público

Art. 38. Compete à Ouvidoria:

I - receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público.

II – representar, fundamentadamente, ao Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses a que alude o art. 120, A, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e os Órgãos da Administração

atue o art. 130-A, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III – sugerir, fundamentadamente, ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento das denúncias, reclamações ou peças informativas, quando os fatos nelas narrados não traduzirem, em tese, irregularidades;

IV - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, trimestralmente, relatório contendo a síntese das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e, se for o caso, os resultados concretos decorrentes das providências adotadas;

V - manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria, informando o interessado sobre as providências adotadas, exceto nas hipóteses legais de sigilo;

VI - organizar e manter arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria, inclusive das respectivas decisões;

VII - informar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, sobre o panorama geral das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, bem como sobre questões pontuais a elas relacionadas;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias ou problemas pontuais eventualmente detectados;

IX - divulgar, permanentemente, seu papel institucional na sociedade.

Parágrafo único. É vedado à Ouvidoria exercer as atribuições legalmente conferidas aos demais Órgãos da Administração Superior.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I Das Procuradorias de Justiça

Art. 39. As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, compostos por Procuradores de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 40. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis, criminais e especializadas reunir-se-ão, periodicamente, para fixar orientação jurídica, sem caráter vinculativo, inclusive quanto ao embasamento de recursos aos Tribunais Superiores, encaminhando-a ao Colégio de Procuradores, para conhecimento e publicidade.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça integrantes das Procuradorias Especializadas atuarão na plenitude de suas prerrogativas e funções institucionais, responsabilizando-se por definir, com a assessoria da área de planejamento, as metas, diretrizes, projetos e planos de ação, acompanhando a execução e fiscalizando os resultados correspondentes, com a comunicação periódica ao Colégio de Procuradores.

Art. 41. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á aos critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, visando à distribuição equitativa dos processos, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e a alternância, fixadas em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá propor, fundamentadamente, alteração na organização das Procuradorias de Justiça.

Art. 42. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes;

III – elaborar seu regimento interno.

Art. 43. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça serão definidos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II

Das Promotorias de Justiça

Art. 44. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com um ou mais cargos de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, Especializadas, Criminais, Cíveis, Cumulativas ou Gerais, e serão organizadas por ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º Considera-se:

I - Promotoria Especializada aquela cujos cargos que a integram têm suas funções definidas pela espécie de infração penal, pela natureza da relação jurídica de direito civil ou pela competência de determinado órgão jurisdicional fixada exclusivamente em razão da matéria;

II - Promotoria Criminal aquela cujos cargos que a integram têm suas funções definidas para a esfera penal, exclusivamente, sem distinção entre espécies de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;

III - Promotoria Cível aquela cujos cargos que a integram têm suas funções definidas para a esfera civil, sem distinção quanto à natureza da relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;

IV - Promotoria Cumulativa ou Geral aquela cujos cargos que a integram têm, simultaneamente, as funções daqueles que compõem as Promotorias Criminais ou Cíveis.

§ 3º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante Ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores.

§ 4º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça, ou dos cargos de Promotores de Justiça que as integram, será aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em um feito determinado, de atribuição daquele.

Art. 45. Cada Promotoria de Justiça deverá registrar o trâmite de seus feitos e suas peças processuais no sistema de controle informatizado mantido pelo Ministério Público e/ou em livros, pastas e arquivos necessários ao controle permanente de suas atividades.

Parágrafo único. A recusa injustificada à observância das prioridades institucionais, definidas de forma descentralizada e participativa, ou ao respeito às normas gerenciais aprovadas pelo Colégio de Procuradores, no tangente aos registros das atividades desenvolvidas, importará omissão de natureza grave.

Art. 46. As sedes próprias das Promotorias de Justiça serão assim identificadas: “Ministério Público – Promotoria de Justiça”. As identificações relacionadas à atividade da Promotoria serão apostas em seguida.

§ 1º Resolução do Colégio de Procuradores definirá os critérios para se nomear as sedes próprias do Ministério Público, sendo vedada a outorga de nomes de pessoas vivas ou estranhas à Instituição.

§ 2º Dependerá de prévia autorização do Procurador-Geral a transferência das Promotorias de Justiça para endereços diversos ou a alteração da finalidade conferida às suas sedes.

Art. 47. Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça, sob a supervisão de um Coordenador Administrativo designado, dentre os Promotores de Justiça da respectiva unidade, serão definidos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I Das Funções Institucionais do Ministério Público

Art. 48. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

- I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- II - promover representação pela intervenção do Estado nos Municípios visando a assegurar a execução de Lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III - propor ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
- IV - atuar, além das hipóteses do inciso anterior, em qualquer caso em que seja arguida por outrem, direta ou indiretamente, inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo;
- V - defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas amapaenses;
- VI - promover, privativamente, a ação penal pública;
- VII - impetrar habeas corpus, mandado de segurança e mandado de injunção;
- VIII - promover a ação penal, o inquérito civil, a ação civil pública e os demais instrumentos legalmente previstos, visando à:
 - a) proteção dos direitos e garantias constitucionais;
 - b) proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, à defesa da cidadania, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) proteção dos interesses públicos e individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas);
 - d) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações autárquica e indireta, fundacional ou de entidades privadas de que participem.
- IX - exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:
 - a) pelos poderes estaduais ou municipais;
 - b) pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta;
 - c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
 - d) por entidades que exerçam qualquer função delegada do Estado, do Município ou que executem serviço de relevância pública.
- X - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, e de outras entidades, governamentais ou não, subsidiadas com recursos públicos;
- XI - responsabilizar os gestores de recursos por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;
- XII - manifestar-se nos processos em que sua participação seja obrigatória por Lei e nos que entender cabível intervir em razão de interesse público, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem;
- XIII - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma desta Lei;

XIV - interpor recursos;

XIV - interpor recursos,

XV - representar junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Contas do Estado, sobre irregularidade no processamento das contas públicas, bem como solicitar àquele Tribunal inspeções e auditorias financeiras em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

XVI - promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos praças da Polícia Militar, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa e eventual reparação ao erário;

XVII - realizar audiências públicas sobre temas afetos à sua área de atuação, visando prevenir e dirimir conflitos, envolvendo a sociedade civil e os setores interessados, ou conferir, com a sociedade, o efetivo cumprimento de determinada política pública;

XVIII - participar em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, da política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XIX - exercer o controle externo da atividade policial, civil ou militar, sendo-lhe garantido, para tanto, dentre outras medidas administrativas e judiciais:

a) ingressar, livremente, em estabelecimentos policiais ou prisionais;

b) acessar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária, ou requisitá-los;

c) requisitar à autoridade competente a adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, determinando as diligências necessárias e a forma de sua realização, podendo acompanhá-las e também proceder diretamente a investigações, quando necessário;

e) acompanhar atividades investigatórias;

f) recomendar à autoridade policial a observância das Leis e princípios jurídicos;

g) requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

h) exigir comunicação imediata sobre apreensão de adolescente;

i) avocar inquérito policial em qualquer fase de sua elaboração e requisitar, a qualquer tempo, as diligências que se fizerem necessárias;

j) propor medidas administrativas e/ou judiciais buscando compelir a administração pública a adotar as providências necessárias à execução, com eficiência, da política de segurança pública.

§ 1º Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requerer informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais da administração direta ou indireta, como também promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

c) efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

d) sugerir ao Poder competente a edição de normas e alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

e) fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais;

f) receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade policial estadual, deverá ser comunicada

imediatamente ao membro do Ministério Público que tenha atribuição para apreciá-la, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

§ 3º As notificações ou requisições previstas nas disposições deste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores ou os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Para fins do inciso XVIII deste artigo, o Ministério Público poderá ser dotado de órgãos de atuação especializados em meio ambiente, direito do consumidor, direitos dos grupos socialmente discriminados, sem prejuízo de outros que a Lei criar. A esses órgãos poderão ser encaminhadas as denúncias de violações de direitos e descumprimento das Leis que lhes são relativas, ficando a autoridade que receber a denúncia solidariamente responsável, em caso de omissão, nos termos da Lei.

§ 5º O controle externo da atividade policial, previsto neste artigo, será exercido por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, os quais deverão prestar-lhe relatório detalhado, em prazo estabelecido em ato normativo específico.

§ 6º Nenhuma autoridade policial, civil ou militar, sob pena de responsabilidade, poderá opor-se ao exercício das funções e prerrogativas inerentes ao controle externo de atividade policial, bem como qualquer pedido de informação sobre presos, investigações e inquéritos policiais civis e militares, solicitado pelo Ministério Público.

§ 7º Cabe ao Ministério Público receber notícia, representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição do Estado, dando-lhes andamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 9º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação. Excepcionalmente, o Procurador-Geral de Justiça, após análise objetiva da situação e ouvida a Corregedoria-Geral, poderá autorizar a fixação de residência de membro fora da comarca de lotação.

Art. 49. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - tomar as medidas previstas nas alíneas do inciso anterior, quando se tratar de procedimentos administrativos preparatórios do inquérito civil;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que oficie;

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, acompanhá-los e produzir provas;

V - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observando o disposto no inciso VIII do Art. 129 da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

VI - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VII - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas que adotar;

VIII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

IX - requerer ao órgão judicial competente:

a) a quebra de sigilo bancário e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, instrução de procedimento administrativo preparatório de inquérito civil ou de ação civil, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude e à pessoa idosa, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

X - expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, especialmente nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

§ 3º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimento ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita de membro do Ministério Público.

§ 4º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa.

§ 5º As requisições do Ministério Público fixarão prazo de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem por destinatários o Governador do Estado, os membros da Assembleia Legislativa, os Desembargadores ou os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão fundamentadas e encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento da cópia da portaria inaugural do procedimento, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 50. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

a) exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

b) despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;

c) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;

d) submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e do orçamento anual;

e) encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de Lei de iniciativa do Ministério Público;

f) praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

g) prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

h) editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovimento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

i) delegar aos Procuradores de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

j) presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

- k) designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em Lei;
- l) autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado;
- m) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;
- n) designar membros do Ministério Público para officiar perante a Justiça Eleitoral;
- o) aplicar as punições disciplinares aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;
- p) fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público;
- q) fazer publicar, até 31 de janeiro de cada ano, a tabela de antiguidade do quadro do Ministério Público;
- r) designar e dispensar Estagiários do Ministério Público;
- s) conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores de serviços auxiliares;
- t) conceder férias, adicionais, salário família e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;
- u) deferir averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular, nos termos da Lei;
- v) - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;
- w) exercer as atribuições concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;
- x) coordenar as atividades das áreas de comunicação social, cerimonial e assessoria jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça;
- y) exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II - Processuais:

- a) velar pela observância, aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual e das Leis e decretos.
- b) representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- c) officiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;
- d) promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;
- e) promover a ação penal em qualquer juízo, quando discordar do pedido de arquivamento proposto pelo Promotor de Justiça ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;
- f) expedir notificações e requisições;
- g) requerer o arquivamento de representação, notícias de crime, peças de informações, conclusão das Comissões Parlamentares de Inquérito ou Inquérito Policial, quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;
- h) propor ação civil para decretação da perda do cargo de membro vitalício da carreira, após autorização do Colégio de Procuradores;
- i) promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos praças da Polícia Militar.

§ 1º Compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou prover a execução de Lei, de ordem ou de decisão judicial;

II - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

§ 2º Para desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar das Secretarias dos Tribunais, cartórios ou de quaisquer repartições judiciárias, informações ou certidões.

Seção III **Das Atribuições do Conselho Superior do Ministério Público**

Art. 51. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I - editar regulamento estabelecendo as normas gerais do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, na forma desta Lei;

II - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

III - julgar os recursos interpostos contra o resultado final do concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

VI - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VII - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VIII - expedir, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público;

IX - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

X - determinar, por voto da maioria de seus integrantes, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada a ampla defesa;

XI - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

XII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XIV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo no País ou no exterior;

XV - determinar a verificação de incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membro da instituição;

XVI - apreciar a promoção de arquivamento de inquérito civil, ou peças de informação, na forma da Lei;

XVII - opinar nos processos que tratem de demissão de membros do Ministério Público não vitalícios;

XVIII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

XIX - recomendar, quando necessário, ao Procurador-Geral de Justiça o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo do subsídio e vantagens, de membro do Ministério Público que estiver respondendo a processo disciplinar;

XX - decidir nos casos de opção, reintegração, reversão, disponibilidade e aproveitamento de membro do Ministério Público;

XXI - editar enunciados de caráter normativo em matéria de sua competência;

XXII - conhecer e julgar recurso contra decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de reclamação de qualquer pessoa sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro do Ministério Público;

XXIII - aprovar o regulamento de estágio probatório dos membros do Ministério Público elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XXIV - elaborar, em votação secreta, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XXV - elaborar o procedimento de indicação dos membros do Ministério Público para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

XXVI - elaborar seu regimento interno;

XXVII - exercer outras atribuições previstas em Lei.

§ 1º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 2º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto.

§ 3º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o processo de elaboração da lista referida nos incisos XXIV e XXV deste artigo, ouvido o Conselho Superior, devendo estabelecer critérios de avaliação ao seu preenchimento, entre outros, além do tempo efetivo na carreira, a notoriedade jurídica, reputação ilibada, produtividade e assiduidade.

Seção IV Das Atribuições dos Procuradores de Justiça

Art. 52. São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I - oficiar:

a) nos processos perante o Tribunal de Justiça;

b) perante o Conselho da Magistratura, quando as funções lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

c) obrigatoriamente, nas sessões de julgamento do Tribunal de Justiça, quando designados.

II - remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre atuação do Promotor de Justiça;

III - presidir ou integrar Comissão de Processo Disciplinar;

IV - receber intimação pessoal nos processos em que oficiar o Ministério Público, podendo interpor recursos;

V - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas em Lei.

Seção V Das Atribuições dos Promotores de Justiça

Art. 53. Competem aos Promotores de Justiça:

I - as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal e Estadual;

II - as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça comum;

III - as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Juventude, de Família e Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentados do Trabalho, de Registros Públicos, das Fundações, de Defesa do Consumidor, do Patrimônio Público, dos Idosos, do Controle Externo da Atividade Policial e das pessoas atingidas por crimes;

IV - as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, quanto à Justiça Militar Estadual;

V - as atribuições previstas na legislação eleitoral;

v - as atribuições previstas na legislação eleitoral,

VI - atender ao público, adotando, quando for o caso, as medidas de sua competência;

VII - expedir notificações por meio de seus serviços ou dos agentes de polícia civil e militar, sob pena de condução coercitiva, nos casos de não comparecimento injustificado;

VIII - requerer correição parcial;

IX - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticadas em sua área de atribuições funcionais;

X - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais, civis e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador-Geral;

XI - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, salvo as prerrogativas legais;

XII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as delegacias de polícia;

XIII - apresentar à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral do Ministério Público, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, salvo no gozo de férias, licença ou afastamentos, hipótese em que apresentará até o 5º dia útil posterior à data de retorno ao serviço, relatório de suas atividades funcionais;

XIV - prestar, nas Comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver Defensor Público;

XV - desempenhar outras funções previstas em Lei.

Seção VI

Dos Grupos Especializados de Atuação Funcional

Art. 54. Os Grupos Especializados de Atuação Funcional são órgãos de execução providos por tempo certo e disciplinados em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Das Subprocuradorias-Gerais de Justiça

Art. 55. As Subprocuradorias-Gerais de Justiça constituem Órgãos Auxiliares do Ministério Público, de provimento exclusivo de Procuradores de Justiça, e tratarão de assuntos administrativos, institucionais e jurídicos.

Subseção I

Da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Institucionais

Art. 56. Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Institucionais compete:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça em suas faltas, ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;

III - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na execução da política administrativa da instituição;

IV - auxiliar na elaboração dos anteprojetos de Leis sobre matérias de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;

V - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Subseção II

Da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Art. 57. Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos compete:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça, na falta do Subprocurador-Geral para Assuntos Administrativos e Institucionais;

II - coordenar o recebimento e a distribuição dos processos oriundos do Tribunal de Justiça, entre os Procuradores de Justiça com atuação perante o respectivo colegiado;

III - elaborar pareceres jurídicos e administrativos para o Procurador-Geral de Justiça;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas.

Seção II **Da Secretaria-Geral do Ministério Público**

Art. 58. À Secretaria-Geral do Ministério Público caberá a responsabilidade de supervisionar e dirigir os serviços afetos aos órgãos de apoio técnico e administrativo do Ministério Público.

Art. 59. Ao Secretário-Geral compete, além das delegações que lhe forem feitas pelo Procurador-Geral de Justiça:

I - assisti-lo no desempenho de suas funções;

II - baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas;

III - despachar o expediente com o Procurador-Geral de Justiça;

IV - encaminhar documentos, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes, para a manifestação sobre os assuntos neles tratados;

V - responder, conclusivamente, às consultas formuladas pelos órgãos de Administração Pública, sobre assuntos de sua competência;

VI - solicitar informações a outros órgãos ou entidades;

VII - supervisionar extratos e matérias relacionadas à gestão do Ministério Público, para publicação na imprensa;

VIII - zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;

IX - encaminhar documentos, processos, procedimentos e demais expedientes recebidos pelo Procurador-Geral de Justiça diretamente aos órgãos competentes para a manifestação motivadora da remessa;

X - exercer outras atribuições inerentes à sua responsabilidade de supervisionar e dirigir os serviços administrativos.

Art. 60. A Secretaria-Geral compreende:

I - Secretaria de Administração;

II - Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 61. Os cargos em comissão ou de função de confiança são de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar, em caráter excepcional, Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça de entrância final para atuarem na Assessoria Técnica.

Seção III **Da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Art. 62 – A Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça será exercida, preferencialmente, por membro do Ministério Público, com as seguintes atribuições:

I - assistir e assessorar o Procurador-Geral de Justiça em suas atividades sociais e políticas;

II - orientar a organização da pauta e da agenda do Procurador-Geral de Justiça;

III - dirigir os serviços do gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, cabendo-lhe:

- a) Despachar o expediente do gabinete;
- b) Preparar o expediente para o despacho do Procurador-Geral de Justiça;
- c) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

IV - prestar informações aos órgãos de execução acerca de atividades do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 63. O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça compreende os seguintes órgãos ou funções, além de outros criados na forma da Lei:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Diretoria da Assessoria Técnica;
- III - Assessoria de Comunicação Social;
- IV - Secretaria de Controle Interno;
- V - Comissão de Licitação do Ministério Público;
- VI - Secretaria-Geral;
- VII - Gabinete Militar.

Parágrafo único. O Cargo de Diretoria da Assessoria Técnica será ocupado, preferencialmente, por membro do Ministério Público do Estado do Amapá.

Seção IV

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 64. Os Centros de Apoio Operacional, órgãos auxiliares de atividade funcional do Ministério Público, serão instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça, integrando o seu Gabinete.

Parágrafo único. Poderão ser designados Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância final para prestar serviços junto aos Centros de Apoio Operacional, de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 65. Compete aos Centros de Apoio Operacional:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias, encaminhando-as à Secretaria-Geral;
- III - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- IV - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos e privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- V - receber representações e expedientes relacionados com suas áreas de atuação, encaminhando-os ao órgão de execução a quem incumba dar-lhes atendimento;
- VI - remeter, mensalmente, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório das atividades que o Ministério Público desenvolveu nas suas respectivas áreas de atuação;
- VII - auxiliar as Procuradorias e Promotorias de Justiça Especializadas, acompanhando as políticas nacional e estadual adotadas nas áreas de atuação do Ministério Público;
- VIII - prestar apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, especialmente na instrução de inquéritos civis e na preparação e propositura de medidas judiciais;
- IX - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propostas e sugestões relativas:

- a) à elaboração da política institucional e de programas específicos;

b) a alterações legislativas e projetos de Lei;

c) à realização de convênios;

d) à realização de cursos, palestras e outros eventos;

e) à edição de instruções, sem caráter normativo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público.

X - zelar pelo cumprimento das obrigações que o Ministério Público vier a assumir mediante convênios firmados nas suas respectivas áreas de atuação;

XI - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, definidas em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As funções de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional serão exercidas, privativa e cumulativamente, por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 66. Os Centros de Apoio Operacional serão localizados na Capital, com área de abrangência em todo o Estado.

Seção V

Da Comissão de Concurso

Art. 67. A Comissão de Concurso, com estrutura administrativa própria, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, e composta por 2 (dois) Procuradores de Justiça e por 2 (dois) Promotores de Justiça, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público, e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Amapá.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 3 (três) suplentes.

§ 2º Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça ou afastamento definitivo, exercerá a Presidência da Comissão de Concurso o Procurador de Justiça mais antigo que a integre.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amapá, comunicando os nomes dos eleitos e solicitando a indicação, no prazo de 10 (dez) dias, de seu representante para integrar a Comissão, informando as matérias do concurso que lhe serão destinadas e o respectivo cronograma de reuniões e instalação de trabalhos.

§ 4º A Comissão de Concurso reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente o voto de membro e desempate.

Art. 68. O Presidente da Comissão de Concurso, ouvidos os demais componentes, poderá convidar membros do Ministério Público e contratar os serviços de fundações ou entidades especializadas para auxiliar, no todo ou em parte, no processo seletivo.

Art. 69. A escolha dos integrantes da Comissão de Concurso observará os seguintes requisitos:

I - não estar afastado do exercício do cargo;

II - não ter exercido o magistério em curso preparatório de candidato para concurso de carreira jurídica, nos 06 (seis) meses anteriores à abertura do edital;

III - não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta.

§ 1º Não poderão servir na Comissão de Concurso o cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento.

§ 2º Ao membro indicado como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amapá, para compor a Comissão, aplicam-se os mesmos critérios de impedimento previstos no parágrafo anterior e nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º A Comissão eleita funcionará para a realização de um único concurso, extinguindo-se após a homologação deste, permitida uma recondução subsequente, mediante nova eleição.

homologação deste, permitida uma recondução subsequente, mediante nova eleição.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público elaborará regulamento, estabelecendo as normas gerais do concurso.

§ 5º Das decisões da Comissão de Concurso caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

Seção VI

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 70. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Órgão auxiliar do Ministério Público, visa ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem como à melhor execução das atividades institucionais, mediante o uso racionalizado dos recursos financeiros e materiais disponíveis, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I - instituir cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público e dos servidores do quadro auxiliar;

II - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do direito e ciências correlatas;

III - promover, periódica, local e regionalmente, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários, congressos e simpósios, abertos à frequência de membros do Ministério Público e, excepcionalmente, a outros profissionais da área jurídica;

IV - apoiar projetos e atividades de ensino, bem como pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

V - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VI - editar publicações de assuntos jurídicos e correlatos;

VII - participar, com o Centro de Apoio Operacional, Corregedoria-Geral, Procuradoria de Justiça e equipe de planejamento, dos trabalhos relativos ao planejamento anual ou plurianual de cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades diversas;

VIII - avaliar, juntamente com a Corregedoria-Geral e a Procuradoria-Geral de Justiça, o resultado obtido com os eventos promovidos pela Instituição, divulgando-os a toda a classe;

IX - exercer as demais funções inerentes à sua atividade.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante Resolução, disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 71. Para atingir os seus objetivos, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, poderá celebrar convênios e colaborar, pelos meios adequados, com outros órgãos do Ministério Público do Estado, com a Associação do Ministério Público do Amapá, com os demais Ministérios Públicos e Associações de Ministérios Públicos do Brasil, com os institutos educacionais, com as universidades ou com outras instituições e entidades públicas ou privadas nacionais e estrangeiras.

Art. 72. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será coordenado por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de entrância final, de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça.

Seção VII

Das Coordenadorias dos Órgãos de Administração

Subseção I

Das Coordenadorias das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça

Art. 73. Os cargos de Coordenadores das Procuradorias e Promotorias de Justiça serão em número de 30 (trinta) e ocupados, privativamente, por membros do Ministério Público do Estado do Amapá.

Parágrafo único. É vedado, em ambos os casos, o exercício cumulativo dos referidos cargos, os quais serão preenchidos de acordo com a necessidade e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Subseção II

Da Coordenadoria de Recursos

Art. 74. A Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores será dirigida por Procurador de Justiça designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 75. Ressalvadas as atribuições de cada órgão de execução, compete à Coordenadoria de Recursos:

I - promover o intercâmbio entre as Procuradorias e Promotorias de Justiça, objetivando, dentre outras coisas e sempre que possível, a unificação de teses de interesse do Ministério Público a serem perseguidas pelo sistema recursal;

II - manter os órgãos de execução do Ministério Público informados sobre as decisões do relator ou do Tribunal em matéria recursal, remetendo-lhes cópias delas, bem como do parecer do(a) Procurador(a) de Justiça que oficiou no processo;

III - manter cadastro atualizado sobre a movimentação do recurso no Tribunal de Justiça ou nos Tribunais Superiores;

IV - manter os órgãos de execução do Ministério Público informados sobre a jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, sobre a matéria objeto de recurso;

V - dar suporte aos órgãos de execução do Ministério Público para a elaboração de razões e contrarrazões recursais, consistente no fornecimento, subsidiário ou não, de todo o instrumental necessário, tais como pesquisa de doutrina, jurisprudência e legislação, bem como toda orientação para a confecção das peças;

VI - deduzir e subscrever as razões e contrarrazões recursais para os Tribunais Superiores, com ou sem o auxílio de cada Procuradoria de Justiça, desde que solicitado no prazo máximo correspondente a 1/3 (um terço) do total previsto para cada espécie de recurso;

VII - interpor, desde que solicitada, perante o Tribunal de Justiça os recursos necessários, sempre que tal medida constituir pressuposto para a interposição ou tramitação dos Recursos Extraordinário e Especial;

VIII - manter o intercâmbio com o Ministério Público Federal, objetivando o acompanhamento de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, desde que a matéria nele aviada diga respeito à tese sustentada pelo Ministério Público do Estado do Amapá ou guardar relação com os interesses da instituição;

IX - desempenhar outras atribuições para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A decisão sobre a interposição de recursos junto ao Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores, nos casos em que for solicitada a atuação da Coordenadoria de Recursos, ficará ao controle de seu Coordenador, que não estará vinculado à solicitação.

Seção VIII

Dos Órgãos de Apoio Técnico, Jurídico e Administrativo

Art. 76. Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico, jurídico e administrativo do Ministério Público serão criados, estruturados e definidos em Lei ordinária, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, e contarão com quadro próprio de cargos em comissão, de função de confiança e carreira que atendam às suas peculiaridades, às necessidades da administração e às atividades funcionais.

Art. 77. Os estagiários selecionados para os serviços auxiliares do Ministério Público serão designados pelo Procurador-Geral aos órgãos nos quais atuarão, de acordo com as Leis e resoluções que disciplinam o estágio.

Art. 78. Os serviços auxiliares de apoio técnico, jurídico e administrativo atuarão junto aos órgãos da administração do Ministério Público.

Seção IX

Dos Estagiários do Ministério Público

Subseção I

Disposição Geral

Art. 79. Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Somente serão credenciados os que estiverem matriculados a partir do penúltimo ano do curso de Direito e desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

§ 2º São requisitos para inscrição no estágio:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta;

V - estar matriculado em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida.

§ 3º O número de estagiários, o processo de seleção, o credenciamento, a designação, a posse, o descredenciamento, as atribuições, direitos, deveres, vedações, transferências, avaliação e demais normas serão fixadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Subseção II Do Estágio

Art. 80. O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público.

Art. 81. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Art. 82. O estagiário, publicado o ato de designação no Diário Oficial, tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 83. É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado.

Art. 84. O estagiário receberá, mensalmente, a título de bolsa de estudos, retribuição pecuniária cujo valor será fixado em Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 85. O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público, para todos os fins.

Art. 86. Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará o Regulamento Geral de Estágio do Ministério Público.

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I - As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão fundamentada do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada a ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídios, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 88. Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

§ 1º Os membros do Ministério Público da ativa, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ressalvada exceção de ordem constitucional.

§ 2º Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público da ativa, a autoridade policial civil ou militar remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

§ 3º Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

§ 4º Por representação do Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público, o porte de arma poderá ser cassado quando o titular, ativo ou inativo, se utilizar da prerrogativa de modo a acarretar prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.

§ 5º A carteira funcional do membro do Ministério Público aposentado por invalidez decorrente de doença mental não valerá como licença para porte de arma, e a constatação de doença mental posterior à expedição implicará o cancelamento da autorização.

II - As seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) exercer atividade empresarial ou participar de sociedades empresárias, exceto como quotista ou acionista;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer função, salvo uma de Magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e em normas do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) exercer a advocacia perante o juízo ou tribunal junto ao qual haja oficiado, antes de decorridos 03 (três) anos da aposentadoria ou exoneração;

h) valer-se da condição funcional para, por qualquer forma, negociar vantagens e favores em benefício municipal, estadual ou federal, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso II, letra “d” deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na Administração Superior e nos seus órgãos auxiliares.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 88. A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça Substituto, provida mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura do concurso, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e os Editais respectivos serão publicados, pelo menos, 03 (três) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial do Ministério Público, e as outras 02 (duas) vezes, por extrato, em jornais diários da capital de larga circulação.

§ 2º Constarão no Edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas e orais, o caráter classificatório da prova de Língua Portuguesa, a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência física, desde que compatível com o exercício funcional, no percentual de até 5% (cinco por cento), bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 3º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/5 (um quinto)

aos cargos iniciais da carreira.

§ 4º O Concurso será realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça e as provas conterão questões teóricas e práticas, sendo as provas escritas e orais de caráter eliminatório.

§ 5º Encerradas as provas, a Comissão procederá ao julgamento do concurso, que será homologado pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo resultado será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário Oficial do Estado, contendo o nome e a média final dos aprovados, segundo a ordem de classificação.

Art. 89. O concurso terá validade de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, prorrogáveis por mais 02 (dois), ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação.

Art. 90. São requisitos para o ingresso na carreira:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e idoneidade moral;

VII - não registrar antecedentes criminais, mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário dos Estados e da Justiça Federal em que o candidato tiver residido nos últimos 05 (cinco) anos, bem como não possuir punições por falta grave no exercício da profissão, cargo ou função;

VIII- possuir, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Art. 91. Não será nomeado o candidato aprovado no concurso que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo, em exame de saúde física e mental realizado pela Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 92. O Promotor de Justiça substituto recém-nomeado deverá tomar posse até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Eletrônico do Ministério Público, prorrogáveis por igual período, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as Leis.

§ 2º É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

§ 3º No ato de posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de bens.

Art. 93. Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse, para o Promotor de Justiça substituto recém-nomeado;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, salvo decisão em contrário do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício contar-se-á do término desses afastamentos.

CAPÍTULO III

DO VITALICIAMENTO

Art. 94. Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, por meio de Ato aos Promotores de Justiça em estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder a visitas de inspeção trimestral às suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento deles.

§ 2º Dois meses antes do término do biênio, o Corregedor-Geral remeterá aos integrantes do Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento ou não.

§ 3º Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que, em 10 (dez) dias, poderá apresentar defesa e requerer provas, pessoalmente ou por procurador, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 5º Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a decisão definitiva.

§ 6º Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, que será processado na forma desta Lei.

§ 7º Transitada em julgado a decisão administrativa desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º Eventual titularização ou promoção no curso do estágio probatório não importa confirmação antecipada na carreira.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 95. São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

I - promoção;

II - remoção;

III- reintegração;

IV- reversão;

V - aproveitamento.

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 96. A promoção será sempre voluntária, de Promotor de Justiça Substituto para a entrância inicial, da entrância inicial para a entrância final e desta para a Procuradoria de Justiça, que somente poderá ser

seria a quem tenha completado \geq (dois) anos de exercício no cargo, dispensado esse interstício quando nenhum dos candidatos o tiver.

Subseção II Da Promoção por Merecimento

Art. 97. A lista de merecimento resultará dos 03 (três) nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

§ 1º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observando a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância.

§ 2º É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

Subseção III Da Promoção por Antiguidade

Art. 98. A promoção far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A antiguidade será auferida na entrância, sendo que, ocorrendo empate, terá preferência o membro mais antigo na carreira do Ministério Público; o mais antigo na entrância anterior; o de maior tempo de serviço público estadual; o de maior tempo de serviço público federal ou municipal; o mais idoso, nesta ordem.

Subseção IV Do Acesso ao Cargo de Procurador de Justiça

Art. 99. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância final, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Seção III Da Remoção

Art. 100. A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância ou instância e poderá ser voluntária, por permuta e compulsória.

Subseção I Da Remoção Voluntária

Art. 101. A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se-lhe, no que couberem, as disposições da Seção II - Da Promoção.

Art. 102. Não pode concorrer à remoção por merecimento o Promotor de Justiça afastado do cargo.

Art. 103. Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, dentro de 05 (cinco) dias, expedirá edital, com prazo de 05 (cinco) dias para inscrição do candidato.

§ 1º Vagando simultaneamente cargos que devem ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do edital, deliberará sobre o critério de preenchimento.

§ 2º O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou antiguidade.

§ 3º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do artigo 104.

§ 4º A lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º Na elaboração da lista, quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 104. Somente poderá ser indicado o candidato que:

I - esteja com os serviços em dia e assim declarar, expressamente, no requerimento de inscrição;

II - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim declarar, expressamente, no requerimento de inscrição;

III - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de 06 (seis) meses, anterior à elaboração da lista;

IV - não tenha sido removido por permuta, no período de 06 (seis) meses anterior à elaboração da lista;

V - esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

VI - tenha completado 2 (dois anos) de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Subseção II Da Remoção Compulsória

Art. 105. A remoção compulsória para igual entrância somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Apresentada a representação, o Conselho Superior ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor ou Procurador de Justiça representado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos 05 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida. Dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Subseção III

Da Remoção por Permuta

Art. 106. A remoção por permuta entre membros do Ministério Público de primeira entrância dependerá de pedido escrito e conjunto formulado pelos pretendentes e importará no impedimento de remoção voluntária, por antiguidade ou merecimento, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Seção IV Da Reintegração

Art. 107. A reintegração, que decorrerá de sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva, importa retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório.

§ 1º Achando-se provido o cargo pertencente ao reintegrado, o ocupante aguardará aproveitamento em disponibilidade, com subsídio integral.

§ 2º A disponibilidade prevista no §1º não impede provimento decorrente de promoção por merecimento nem a contagem do tempo de exercício resultante da promoção anterior.

§ 3º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Seção V

Da Reversão

Art. 108. A reversão será concedida quando a aposentadoria houver resultado de erro administrativo ou quando, eventualmente, houverem desaparecido os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual à do momento da aposentadoria.

§ 2º Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e

à reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual o aposentado não contribuiu.

§ 3º A reversão, na hipótese deste artigo, dependerá, também, de aptidão física e psíquica para o exercício das funções, confirmada em laudo de Junta Médica Oficial realizado por requisição do Ministério Público.

§ 4º O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior, para deliberação.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 109. Aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado em cargo dotado de atribuições iguais ou semelhantes às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual categoria ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, o membro do Ministério Público será submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se em exercício estivesse.

CAPÍTULO V DA ANTIGUIDADE E DO MERECEMENTO

Art. 110. A antiguidade, para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º O desempate entre Promotores de Justiça com mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a lista de antiguidade.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- b) o mais antigo na entrância anterior;
- c) o de maior tempo de serviço público estadual;
- d) o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
- e) o mais idoso.

§ 3º O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Conselho Superior do Ministério Público sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de 05 (cinco) dias de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Art. 111. O merecimento também será apurado na entrância e, para sua aferição, o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

- I - presteza e segurança no exercício do cargo;
- II - frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III - eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV - o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da participação em conclaves, publicações de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional;
- V - a participação nas atividades de Promotor de Justiça e a contribuição para a execução nos programas de atuação e projetos especiais ou sociais do Ministério Público.

CAPÍTULO VI DA OPCÃO

Art. 112. O Promotor de Justiça titular de uma Promotoria de Justiça cuja entrância for elevada terá o direito de nela permanecer com os subsídios e vantagens inerentes à classificação funcional originária, sendo-lhe facultado concorrer à disputa por promoção para qualquer vaga disponibilizada em edital, e, uma vez contemplada, fazer opção por permanecer na Promotoria da qual é titular.

§ 1º A elevação da entrância na Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de subsídio.

§ 2º Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse público.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 113. Extinto o órgão de execução ou a comarca, será facultado ao Promotor de Justiça optar pela remoção para outra Promotoria de igual categoria ou pela disponibilidade, com subsídio integral e regular contagem do tempo de serviço.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade, desde que por deliberação do Conselho Superior, nas seguintes hipóteses:

I - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, avaliada mediante critérios objetivos;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões capazes de comprometer o serviço.

§ 2º Na disponibilidade prevista neste artigo, aplica-se o procedimento previsto no artigo 93, inciso III, desta Lei Complementar, garantindo-se ao membro do Ministério Público subsídio proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º A requerimento do interessado, uma vez decorridos 02 (dois) anos do tempo inicial da disponibilidade e, depois disso, anualmente, examinar-se-á a cessação ou não do motivo determinante da disponibilidade, tudo sem prejuízo da medida disciplinar ensejada.

§ 4º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, aí aguardando a vaga a prover.

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 114. O membro do Ministério Público será aposentado, com subsídio integral, compulsoriamente, ao completar o limite de idade, por invalidez e facultativamente, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Ao completar a idade limite para permanência no serviço público, o membro afastar-se-á do exercício de suas funções, comunicando o fato ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins legais.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá da verificação, em inspeção de saúde, pela Junta Médica Oficial, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou por provocação do Corregedor-Geral.

Art. 115. O subsídio da aposentadoria será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme disposto na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio do membro do Ministério Público aposentado será pago na mesma ocasião em que for o dos membros do Ministério Público na ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que ocorra recolhimento previdenciário.

CAPÍTULO IX

DA PERDA DO CARGO E DA CASSAÇÃO

DA APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 116. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo ou terá cassada a aposentadoria ou disponibilidade por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de improbidade ou crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia, salvo se aposentado;

III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os crimes contra a administração e a fé pública e os que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Art. 117. A ação civil para a decretação de perda do cargo, da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar do membro do Ministério Público, antes ou durante o curso da ação, sem prejuízo do respectivo subsídio.

Art. 118. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão, imposta em processo administrativo no qual lhe será assegurada a ampla defesa, nos termos previstos no artigo 156 desta Lei Complementar, sem prejuízo do não vitaliciamento, quando for o caso.

Art. 119. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o membro do Ministério Público não vitalício ficará automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo do subsídio.

TÍTULO III

DOS DEVERES, DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 120. O Membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da Instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

II - zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores;

III - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione, em razão do serviço;

IV - não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais nem protelar as respostas devidas à comunidade;

V - guardar sigilo sobre o conteúdo de documentos e informações privados obtidos em razão do exercício do cargo;

VI - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XI - residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

XII - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devem realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XIII - prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da administração superior do Ministério Público;

XV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVI - desenvolver fóruns permanentes de contatos com a comunidade, como visitas, palestras e audiências públicas;

XVII - comparecer com assiduidade às reuniões dos órgãos colegiados e de execução de que façam parte, salvo por justo motivo;

XVIII - exercer o voto, quando obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior justificado perante o órgão competente.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 121. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 122. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público da ativa, ainda que afastados das funções, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 123. Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito, exclusivamente, à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que será cumprida a pena;

V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação de dados e informações pessoais, existentes e mantidas por órgãos da Instituição, mediante requerimento dirigido, conforme o assunto, ao Procurador-Geral de Justiça ou Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem, inclusive por parte dos cerimoniais;

VII - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - ter vista dos autos após distribuição ao órgão judicial e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IX - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega dos autos com vista;

X - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

XI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XII - examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, boletins de ocorrência, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XV - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XVI - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça e da Câmara ou Seção.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 124. Ao membro do Ministério Público no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I – o uso de Carteira de Identidade Funcional expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma;

II - a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitada;

III - ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional e porte de arma, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 125. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público ou por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 126. O membro do Ministério Público cuja comarca ou vara seja extinta sem a correspondente extinção do cargo permanecerá com os seus subsídios integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer de igual entrância.

Parágrafo único. A simples alteração da entrância na Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Seção I

Do Subsídio

Art. 127. A remuneração e o subsídio dos membros do Ministério Público serão fixados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado por Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio, será respeitado o disposto no inciso V do artigo 93, combinado com §4º do artigo 129 da Constituição Federal, observando-se, quanto ao escalonamento, a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância, e da final para Procurador de Justiça.

§ 3º Os reajustes nos subsídios dos membros do Ministério Público dar-se-ão na proporção dos fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituir terá direito à diferença de subsídio, exceto o Promotor de Justiça Substituto, quando designado para substituir na entrância final.

§ 5º Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em Lei.

Seção II **Das Vantagens e das Indenizações**

Art. 128. Consideram-se de caráter indenizatório quaisquer verbas assim definidas pela legislação em vigor, observado ainda o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, esta Lei Complementar, e outras Leis federais, estaduais e atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 129. Além do subsídio, os membros do Ministério Público farão jus às seguintes vantagens e indenizações:

I - 13º (décimo terceiro) salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio, por mês de exercício no respectivo ano;

II - ajuda de custo para reembolso de despesas de transporte e mudança, quando ocorrer remoção ou promoção, desde que devidamente comprovadas;

III - auxílio-saúde, devido aos membros ativos e inativos, regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça;

IV - ressarcimento de gastos com tratamento médico-hospitalar e odontológico de membros ativos e inativos, limitado, anualmente, ao valor de 50% (cinquenta por cento) do menor subsídio mensal pago na Instituição, e não cumulativo;

V- diárias, quando, devidamente autorizados, se afastarem de sua sede a serviço ou no interesse da Instituição;

VI - auxílio-moradia, nas unidades administrativas em que não houver residência oficial condigna para o membro do Ministério Público, fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - salário-família;

IX - auxílio-funeral;

X - gratificação pelo exercício de função em órgãos auxiliares ou da administração superior do Ministério Público;

XI - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, assim definido por ato do Colégio de Procuradores de Justiça;

XII - gratificação pelo exercício de cargos de direção ou de assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior;

XIII- gratificação especial pela participação em Comissão de Concurso do Ministério Público;

XIV- conversão de férias e licença-prêmio, em espécie, suspensas por necessidade de serviço, havendo disponibilidade orçamentária;

XV - conversão, em folga, dos dias trabalhados em regime de plantão, nos finais de semana e feriados;

XVI - gratificação adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço, incidente sobre o subsídio do cargo;

XVII - gratificação pelo efetivo exercício em Órgão de atuação considerado de difícil acesso, por ato do Colégio de Procuradores de Justiça;

XVIII - outras vantagens previstas em Lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral, quando compatíveis;

XIX - gratificação pelo exercício de funções como membro eleito do Conselho Superior do Ministério Público;

XX - abono permanência;

XXI - gratificação pela prestação de serviços de natureza especial, assim definidos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º Ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, pode o Procurador-Geral de Justiça deferir ao membro do Ministério Público gratificação especial pelo exercício do magistério na Instituição.

§ 2º O ressarcimento de gastos com tratamento médico-hospitalar e odontológico de membro do Ministério Público ativo e inativo será regulamentado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º O valor da diária será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça, publicado anualmente, até o dia 31 de dezembro, para vigência no ano seguinte.

§ 4º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que devidamente comprovados os recolhimentos previdenciários.

Seção III

Do Auxílio-Funeral

Art. 130. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral no valor correspondente a um mês do subsídio do cargo percebido pelo falecido.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equiparam-se os companheiros aos cônjuges, nos termos do Código Civil.

Seção IV

Das Férias

Art. 131. Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, conforme escala elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público que ficarem no recesso de final de ano terão direito a compensar, com gozo ou conversão em pecúnia, o período trabalhado.

Art. 132. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 133. Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º Na comunicação do início das férias, deverá constar:

a) declaração de que o serviço está em dia;

b) endereço e outros meios onde poderá ser encontrado.

§ 2º A infração ao disposto na letra "a" do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração, poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º Ao membro do Ministério Público será pago, por ocasião das férias remuneradas, um adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o subsídio do cargo.

§ 4º É facultado ao membro do Ministério Público converter pelo menos 1/3 (um terço) das férias individuais, em abono pecuniário, desde que o requeira com 30 (trinta) dias de antecedência.

Seção V

Das Licenças

Art. 134. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias;

IV- paternidade, de até 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

V- para casamento, de até 08 (oito) dias;

VI - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, de parentes consanguíneos ou civis, em linha reta, ascendente e descendente até o primeiro grau ou colateral de segundo grau, de até 08 (oito) dias;

VII - como prêmio por assiduidade, de 03 (três) meses;

VIII - em razão de adoção de criança de até 01 (um) ano de idade, de 180 (cento e oitenta) dias;

IX - para tratar de interesse particular;

X - em outros casos previstos em Lei.

Art. 135. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a que, prorrogada ininterruptamente, acabar superando tal limite, dependerá de inspeção da Junta Médica Oficial.

§ 3º Se o membro do Ministério Público estiver em tratamento de saúde fora do Estado, o laudo poderá ser do médico que o assistir, e, findo o prazo da licença, será submetido à inspeção da Junta Médica Oficial.

§ 4º A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível, e este não se submeter, espontaneamente, à inspeção pela Junta Médica Oficial.

§ 5º O membro do Ministério Público licenciado para tratamento da própria saúde não perderá sua posição na lista de antiguidade.

§ 6º No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

§ 7º O membro do Ministério Público que, após 02 (dois) anos contínuos de licença para tratamento de saúde, não conseguir parecer médico da Junta Médica Oficial que o reconduza ao serviço, será aposentado por invalidez.

Art. 136. O membro do Ministério Público que, acidentado em serviço, necessitar de tratamento especializado não disponível em instituição pública do estado, poderá ser tratado em instituição privada e as despesas correrão por conta do Ministério Público, desde que o tratamento seja recomendado pela Junta Médica Oficial.

Art. 137. A licença por motivo de doença em pessoa da família será devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 138. Na licença à gestante, serão observadas as seguintes condições:

I - terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - em caso de nascimento prematuro, terá início a partir do parto;

III - em caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da ocorrência.

Art. 139. Após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público poderá obter, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O requerente deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 140. A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público licenciado, salvo para interesse particular, perceberá subsídios integrais.

Art. 141. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo.

Seção VI

Dos Afastamentos

Art. 142. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo dos subsídios, auxílios e vantagens legais para:

I - frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

II - elaborar e apresentar dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, pelo prazo de 02 (dois) meses;

III - comparecer a seminários ou congressos, no país ou exterior;

IV - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público;

V - ausentar-se do país em missão oficial.

Art. 143. Não será permitido o afastamento de membro do Ministério Público durante o estágio probatório, com a exceção do inciso III do artigo anterior.

Art. 144. O Conselho Superior do Ministério Público expedirá normas disciplinando a forma pela qual se dará o afastamento, bem como, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público, uma vez concluído o curso, realizará a difusão, entre os demais membros da Instituição, dos conhecimentos que nele houver adquirido.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 145. Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade, em disponibilidade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas Leis da previdência social.

§ 1º A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência.

§ 2º A contribuição devida à Previdência Estadual incidirá sobre o subsídio.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se os companheiros aos cônjuges, nos termos da legislação.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 146. A atividade funcional do membro do Ministério Público está sujeita à:

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

§ 1º Qualquer pessoa do povo poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

§ 2º O procedimento de reclamação será disciplinado no Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, observando-se as seguintes regras:

I - A reclamação, quando dirigida diretamente ao Corregedor-Geral do Ministério Público, deverá conter os seguintes dados:

- a) nome, qualificação e endereço do reclamante, número do documento de identidade, número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e a apresentação de cópia desses documentos;
- b) descrição do fato objeto da reclamação;
- c) indicação dos meios de prova, se possível;
- d) data e assinatura do reclamante.

II - em caso de reclamações verbais, a Corregedoria-Geral do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações prestadas;

III - o autor da reclamação poderá ser notificado para complementá-la ou a comparecer pessoalmente para prestar esclarecimentos;

IV - as reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade serão autuadas e processadas, determinando-se a notificação do membro do Ministério Público citado para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia da reclamação e dos documentos que a instruem;

V - o Corregedor-Geral determinará o arquivamento sumário das reclamações anônimas e daquelas que se revelem manifestamente improcedentes ou desacompanhadas de elementos mínimos para sua compreensão, de tudo dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público e ao reclamante;

VI - se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá realizar diligências preliminares para esclarecimento dos fatos, promovendo, se necessário, inspeções e correições;

VII - havendo indícios da existência de faltas disciplinares, o Corregedor-Geral do Ministério Público promoverá a abertura de procedimento disciplinar, na forma desta Lei;

VIII - contra a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento da reclamação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pessoal do reclamante;

IX - o Corregedor-Geral do Ministério Público será cientificado do recurso, podendo reconsiderar sua decisão;

X - não havendo reconsideração, o Conselho Superior do Ministério Público julgará o recurso, determinando a adoção das providências cabíveis.

Seção I

Da Inspeção Permanente

Art. 147. A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devem officiar.

§ 1º Os relatórios resultantes da inspeção permanente deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público para adoção das providências cabíveis, sempre que forem observadas irregularidades ou atuações dignas de elogio.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, fará aos Promotores de Justiça ou aos Promotores de Justiça Substitutos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

§ 3º Nos casos passíveis de pena, o Corregedor-Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Seção II

Da Visita de Inspeção

Art. 148. As visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, independentemente de prévio aviso, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, a fim de apurar informações ou reclamações sobre abusos, erros ou omissões configuradores de faltas disciplinares.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor-Geral do Ministério Público ou a seus assessores especialmente designados, de ofício ou por solicitação do Conselho Superior do Ministério Público, realizar visita de inspeção para verificação da regularidade dos serviços dos inscritos nos concursos de promoção ou remoção voluntária, bem como para averiguação do cumprimento dos programas de atuação funcional.

Art. 149. As visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou por recomendação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser acompanhado pelo Corregedor-Geral Adjunto.

§ 2º A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório que será remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça, em caráter reservado.

Seção III

Da Correição Ordinária

Art. 150. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou por delegatário para verificar:

I - a regularidade do serviço;

II - a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no cumprimento de suas funções;

III – a participação do membro do Ministério Público em atividades comunitárias, prevenindo ou diminuindo conflitos, participando de reuniões, palestras, audiências públicas e vistorias, e sua contribuição para consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;

IV – o cumprimento dos programas de atuação do Ministério Público;

V – o cumprimento dos demais deveres previstos nesta Lei e de outras obrigações legais, bem como das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral, do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. As correições ordinárias serão realizadas, anualmente, nas Promotorias de Justiça.

Art. 151. As correições ordinárias nas Procuradorias de Justiça serão realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público para verificação dos deveres funcionais que não possam ser analisados nas visitas de inspeção.

Seção IV

Da Correição Extraordinária

Art. 152. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou delegatário, de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público para, sem prejuízo das verificações próprias da correição ordinária, proceder à imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

Art. 153. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça, para as devidas anotações.

Seção V

Das Normas Comuns às Visitas de Inspeção e Correições

Art. 154. O Regimento Interno da Corregedoria-Geral estabelecerá as normas procedimentais das visitas de inspeção e correições nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, observadas as disposições desta Lei.

Art. 155. Concluídas as correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público apresentará relatório circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as medidas administrativas que excedam suas atribuições.

Parágrafo único. Com base nas observações feitas nas inspeções e correições, o Corregedor-Geral poderá expedir instruções ou recomendações visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 156. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver, determinando a instauração de procedimento disciplinar adequado.

Art. 157. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar ao Corregedor-Geral Adjunto ou aos seus Assessores as atribuições relativas às visitas de inspeção e às correições ordinárias e extraordinárias nas Promotorias de Justiça, bem como outras atribuições concernentes ao trabalho de orientação e fiscalização das atividades dos órgãos do Ministério Público de primeira instância.

Art. 158. Para auxiliá-lo nas inspeções e correições nas Promotorias de Justiça, o Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de comissão especial, em caráter transitório, integrada por membros do Ministério Público, indicando os respectivos nomes.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os membros do Ministério Público que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS, PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Seção I

Das Faltas

Art. 159 - São infrações disciplinares:

I - negligência no cumprimento do dever legal;

II - falta de cumprimento do dever legal;

II - falta de cumprimento do dever legal;

III - desrespeito para com os órgãos da Administração Superior da Instituição;

IV - reincidência em falta passível de advertência;

V - conduta incompatível com o exercício do cargo;

VI - acumulação proibida de cargo ou função pública;

VII - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas ao Ministério Público e às determinações dos órgãos da Administração Superior;

VIII - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

IX - exercer atividade empresarial ou participar de sociedades empresárias, exceto como quotista ou acionista;

X - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer função pública, salvo uma de magistério;

XI - reincidência em falta passível de censura;

XII - incapacidade funcional;

XIII - se titular, não residir na comarca, exceto se legalmente autorizado;

XIV - exercer atividade político-partidária, exceto nos casos permitidos em Lei;

XV - exercício de advocacia;

XVI - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

XVII - prática de crimes incompatíveis para o exercício do cargo ou função.

§ 1º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo:

a) prática habitual de jogo proibido;

b) embriaguez habitual;

c) ato de incontinência pública escandalosa;

d) crítica pública e desrespeitosa a órgão da Instituição.

§ 2º São considerados crimes incompatíveis para o exercício do cargo;

a) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

b) contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas e posse e tráfico de entorpecentes;

c) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

d) prática de atos que constituam improbidade administrativa.

Seção II

Das Penalidades

Art. 160. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da disponibilidade remunerada ou aposentadoria;

V - demissão.

Seção III

Da Aplicação

Art. 161. As penas serão aplicadas da seguinte forma:

I - advertência, nos casos dos incisos I e II do artigo 159;

II - censura, nos casos dos incisos III a VII do artigo 159;

III - suspensão, nos casos dos incisos VIII a XIV do artigo 159;

IV - cassação de disponibilidade remunerada, nos casos dos incisos VIII, IX, X, XIV e XV do artigo 159;

V - demissão, nos casos dos incisos XV, XVI e XVII do artigo 159.

§ 1º A pena de advertência será aplicada verbalmente, sempre de forma reservada, comunicada a Corregedoria-Geral.

§ 2º A pena de censura será aplicada de forma reservada e por escrito.

Art. 162. Na aplicação das penalidades disciplinares, serão levadas em consideração a natureza e a gravidade da infração, suas consequências e os antecedentes do infrator.

Art. 163. Deverão constar nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de suspensão, demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 164. Somente ao próprio infrator poderá ser fornecida certidão relativa às penas de advertência e censura, salvo se a certidão for solicitada por órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou por requisição judicial para defesa de direitos de terceiros.

Art. 165. A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorridos 02 (dois) anos contados da condenação anterior definitiva.

Art. 166. Fica assegurada ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Seção IV

Da Extinção da Punibilidade Disciplinar

Art. 167. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da falta:

I - punível com advertência ou censura, em 1 (um) ano;

II - punível com suspensão, em 2 (dois) anos;

III - punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, em 4 (quatro) anos.

§ 1º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da Lei penal.

§ 2º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ocorrência dos fatos, iniciando-se no dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela portaria de instauração da sindicância, quando for o caso;

II - pela portaria de instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pela decisão punitiva recorrível.

Art. 168. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I Do Procedimento Disciplinar

Art. 169. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência e censura;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão.

§ 1º O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração ou de sua autoria.

§ 2º Na sindicância e no processo administrativo, a autoridade investigante deverá integrar categoria funcional igual ou superior à do processado.

Art. 170. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar sindicância ou processo administrativo:

I - de ofício;

II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento administrativo ordinário será instaurado após deliberação do Conselho Superior, de ofício ou mediante provocação.

Art. 171. Durante a sindicância ou processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral e ouvido o Conselho Superior, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, da apuração dos fatos, da normalidade dos serviços ou da tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

Art. 172. O processo administrativo assegura ampla defesa, na forma desta Lei Complementar, exercida pessoalmente ou por defensor constituído ou nomeado, que será intimado dos atos e termos do procedimento mediante comunicação pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amapá.

Art. 173. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo far-se-á cópia eletrônica, utilizando-se, sempre que possível, a certificação digital.

Art. 174. Os autos de sindicância e de processo administrativo findos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 175. Aplicam-se ao processo disciplinar, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Complementar Federal nº 75/1993, a Lei Federal nº 8.112/1990 e o Código de Processo Penal.

Seção II

Da Sindicância

Art. 176. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais membros do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior à do sindicado, para auxiliar nos trabalhos.

§ 3º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do

contados da instauração dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 177. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 178. Cumprido o disposto no artigo 177, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará o relatório, optando pela instauração de processo administrativo ou arquivamento da sindicância.

Parágrafo único. Se na sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Conselho Superior.

Seção III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 179. O processo administrativo sumário, apropriado à aplicação das sanções disciplinares indicadas nos incisos I e II do artigo 160 desta Lei Complementar, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais membros do Ministério Público, observando o disposto no §1º do artigo 176 desta Lei, bem como designar auxiliares.

Art. 180. A portaria de instauração deverá conter a qualificação do processado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a sindicância ou outros elementos de prova.

Art. 181. Autuada a portaria, o Corregedor-Geral deliberará sobre a colheita de provas e diligências necessárias e designará a data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 1º O processado será desde logo citado da acusação, recebendo cópia da portaria e da deliberação referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o processado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por hora certa nos termos da legislação em vigor, ou citado pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com prazo 10 (dez) dias.

§ 3º Se o processado não atender à citação, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dentre os membros do Ministério Público de igual ou superior cargo, o qual, salvo por motivo justificável, não poderá escusar-se da incumbência, sob pena de advertência.

§ 4º O procurador ou defensor terá vista dos autos, podendo extrair cópia para a defesa prévia.

§ 5º O Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, salvo se, quanto às últimas, houver expressa dispensa na defesa prévia.

§ 6º O Corregedor-Geral poderá, fundamentadamente, indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 7º O processado, depois de citado, sob pena de ser tratado como revel, não poderá deixar de comparecer aos atos processuais para os quais for regularmente intimado, exceto por motivo justificável.

§ 8º A todo tempo, o processado revel poderá assumir a defesa no estado em que se encontrar o processo, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de oficiar no feito.

Art. 182. Se a autoridade processante verificar que a presença do processado poderá influir no ânimo do denunciante ou testemunha, solicitará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença do defensor e fazendo a ocorrência constar no termo respectivo.

Art. 183. A instrução deverá ser concluída no mesmo dia; não sendo possível, será designada audiência de prosseguimento, saindo intimados todos os interessados.

Art. 184. Concluída a instrução, o processado terá 10 (dez) dias para apresentar alegações finais.

Art. 185. Esgotado o prazo de que trata o artigo 174, o Corregedor-Geral do Ministério Público terá prazo de 15 (quinze) dias para elaborar o relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 186. O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis mediante despacho fundamentado da autoridade que o instaurou, por igual período.

Art. 187. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta se fará por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Seção IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 188. O processo administrativo ordinário, destinado a apurar infrações puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao processado.

Parágrafo único. A decisão que instaurar o processo administrativo ordinário designará também comissão composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e 2 (dois) membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do processado;

Art. 189. A portaria de instauração deverá conter a qualificação do processado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e indicar a previsão legal sancionadora; será acompanhada dos autos da sindicância, se houver, ou das peças indiciárias de que se dispuser, indicará as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, designará a data do interrogatório do processado e determinará a sua citação.

Parágrafo único. Na portaria, poderão ser arroladas até 08 (oito) testemunhas.

Art. 190. A citação do processado será pessoal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação ao interrogatório, e dar-se-á mediante entrega de cópia da portaria de instauração.

§ 1º Se o processado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por hora certa, nos termos da legislação em vigor, ou citado pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com prazo 10 (dez) dias.

§ 2º Se o processado não atender à citação, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dentre os membros do Ministério Público de igual ou superior categoria, o qual, salvo motivo justificável, não poderá escusar-se da incumbência, sob pena de advertência, reabrindo-se-lhe o prazo fixado para a defesa preliminar.

§ 3º O processado, depois de citado, sob pena de ser tratado como revel, não poderá deixar de comparecer aos atos processuais para os quais for regularmente intimado, exceto por motivo justificável.

§ 4º A todo tempo, o processado revel poderá assumir a sua defesa no estado em que se encontrar o processo, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de officiar no processo.

Art. 191. Em 15 (quinze) dias, o processado, o procurador ou o defensor terá vista dos autos, podendo extrair cópias para apresentar defesa preliminar, juntando as provas de que dispuser, especificando as que irá produzir e arrolando até 08 (oito) testemunhas.

Art. 192. Findo o prazo para defesa preliminar, a Comissão designará data para audiência de instrução, podendo indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 193. Após a oitiva das testemunhas, o processado será interrogado sobre os fatos constantes na portaria, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 194. O processado, seu procurador ou defensor será intimado pessoalmente de todos os atos e termos do processo com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o for em audiência.

Art. 195. Serão intimadas para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa.

§ 1º As testemunhas regularmente intimadas que, injustificadamente, não comparecerem aos atos para os quais foram intimadas, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pela Comissão, facultado o direito de repergunta.

§ 3º Se a Comissão Processante verificar que a presença do processado constrange o denunciante ou a

testemunha, solicitará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença do procurador ou do defensor nomeado para o ato, fazendo constar no termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

§ 4º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, a Comissão poderá designar tantas quantas forem necessárias.

Art. 196. Encerrada a produção de provas, seguir-se-ão 05 (cinco) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a Comissão decidirá sobre as diligências requeridas e determinará outras que julgar necessárias.

Art. 197. Encerrada a produção de provas, a Comissão abrirá vistas dos autos ao processado, ao procurador ou ao defensor para oferecer alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado, os prazos para defesa serão em dobro.

Art. 198. Esgotado o prazo do artigo 187, a Comissão, em 15 (quinze) dias, elaborará o relatório, opinando, fundamentadamente, sobre a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Conselho Superior, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 199. O Conselho Superior, apreciando o processo administrativo, poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça;

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções;

IV- propor ao Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento de ação cível para:

a) demissão de membro do Ministério Público com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja integrado a Comissão do processo administrativo.

Art. 200. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do processado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do processado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura;

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de 120 (cento e vinte) dias;

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 201. O processado, em qualquer caso, será intimado da decisão.

Art. 202. O processo administrativo ordinário deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 203. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar as normas do Código de Processo Penal.

Seção V

Dos Recursos

Art. 204. Das decisões condenatórias proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a punição.

Art. 205. O recurso será interposto pelo processado, pessoalmente, por procurador ou pelo defensor nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores, que deverá conter as razões da reforma da decisão.

Art. 206. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, cabendo à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça promover a intimação da decisão.

Seção VI

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 207. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de penalidade administrativa, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias relevantes ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º Em demonstração efetiva da desproporção, a alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido sobre o mesmo fundamento.

Art. 208. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 209. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por meio de petição já instruída ou indicativa das provas que se pretender produzir.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 210. A revisão poderá implicar absolvição, reclassificação da infração, com ou sem atenuação de pena, ou anulação do processo, que não se repetirá caso vencido o lapso prescricional do apenamento.

Art. 211. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto ser for o caso de aplicar-se penalidade menor.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. As funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral serão exercidas por membros do Ministério Público do Estado indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, por solicitação da Procuradoria Regional Eleitoral e por esta designados.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça indicará outro membro da Instituição, sendo a designação feita pela Procuradoria da República.

Art. 213 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

- I - Procurador-Geral de Justiça para designar o Chefe do Ministério Público;
- II - Procurador de Justiça para designar o membro do Ministério Público de segunda instância;
- III - Promotor de Justiça para designar o membro do Ministério Público de primeira instância;
- IV - Promotor de Justiça Substituto para designar o membro do Ministério Público em início de carreira.

Art. 214 - O Quadro do Ministério Público compreende:

- I - 11 (onze) cargos de Procurador de Justiça;
- II - na entrância final: 80 (oitenta) cargos de Promotor de Justiça;
- III - na entrância inicial: 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça;
- IV - 25 (vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

§ 1º A entrância final compreenderá as Promotorias de Justiça das Comarcas de Macapá e Santana, e a entrância inicial, as de Laranjal do Jari, Oiapoque, Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Tartarugalzinho, Porto Grande, Serra do Navio, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari.

§ 2º Os cargos de Promotor de Justiça têm a seguinte distribuição entre as Promotorias:

- I - Nas Promotorias de Macapá e Santana: 80 (oitenta) Promotores de Justiça;

II - Nas Promotorias de Laranjal do Jari: 8 (oito) Promotores de Justiça, na Promotoria de Oiapoque: 4 (quatro), e, nas Promotorias de Justiça de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Tartarugalzinho, Porto Grande, Serra do Navio, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari: 3 (três) Promotores de Justiça cada uma.

§ 3º Os cargos previstos nesta Lei serão providos de acordo com a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira do Ministério Público.

Art. 215. Fica criado o Comitê de Segurança Institucional e a Escola Superior do Ministério Público, os quais serão regulamentados por ato do Colégio de Procuradores.

Art. 216. O Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá – FEMPAP, criado pela Lei nº 1.440, de 30 de dezembro de 2009, terá seus recursos financeiros administrados pelo Ministério Público, por meio de uma Junta de Administração e Planejamento, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta por um Procurador de Justiça e um Promotor de Justiça de entrância final designados pelo Presidente.

Art. 217. As gratificações de direção, calculadas sobre o subsídio de Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, conforme o caso, serão as constantes no Anexo I.

§ 1º Fica estabelecido em 20% (vinte por cento) o percentual de gratificação para os cargos de direção e assessoramento não previstos no anexo I desta Lei.

§ 2º O conjunto das atribuições inerentes aos cargos tratados por esta Lei e por outras Leis Complementares será definido por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 218. Os subsídios dos membros do Ministério Público são fixados conforme a tabela constante no Anexo II.

Art. 219. O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca na qual este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, desde que não incorra na vedação do art. 213 desta Lei Complementar.

§ 1º Não havendo vaga no cargo da respectiva entidade administrativa, ou não existindo a repartição regionalizada, o cônjuge será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público existente na Comarca.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da carreira.

Art. 220. Comemora-se, no Estado do Amapá, o dia 14 de dezembro como o "Dia Nacional do Ministério Público" e o dia 1º de outubro como o "Dia do Ministério Público Estadual".

Art. 221. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Ministério Público Estadual as disposições da Lei Complementar Federal nº 75/1993, da Lei nº 8.112/90 e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá que não colidirem com as desta Lei Complementar.

Art. 222. A Escola Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, órgão auxiliar, terá estrutura e funcionamento disciplinados em ato próprio, elaborado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 223. A Associação do Ministério Público do Amapá - AMPAP, fundada em 04 de novembro de 1991, é o órgão representativo da classe, na forma do seu estatuto.

Art. 224. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau.

Art. 225. O Ministério Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta Lei Complementar.

Art. 226. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, que serão consignadas no orçamento do Ministério Público conforme proposta orçamentária apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça, exceto as despesas decorrentes da revisão geral anual dos servidores públicos, quando o orçamento deverá ser complementado pelo Estado.

Art. 227. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros valerão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 0009, de

28/12/1994, e as Leis Complementares nºs 0022, de 25/03/2003; 0023, de 06/06/2003; 0030, de 15/12/2005; 0054, de 23/12/2008; 0067, de 29/12/2010; e 0068, de 21/03/2011.

Macapá - AP, 24 de junho de 2013.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Procuradora-Geral de Justiça.